



**EMENTA: “HABEAS CORPUS”. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ATINGIDA INDIRETAMENTE. CONHECER. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DA CAC/FAC DA VÍTIMA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGO 474-A, INCISO I, DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. PLENITUDE DE DEFESA. DOCUMENTO PÚBLICO E DE NATUREZA OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Havendo alegação de lesão, ainda que de forma indireta, ao direito de locomoção do paciente, que poderá vir a ser preso após julgamento em Sessão Plenária do Tribunal do Júri, é cabível o conhecimento do “habeas corpus”. 2. Hipótese em que a defesa insurge-se contra a r. decisão que indeferiu a juntada aos autos da CAC/FAC da vítima. 3. A Lei n.º 14.245 de 2021 inseriu o artigo 474-A ao Código de Processo Penal, dispondo, em seu inciso I, que durante as fases de instrução e julgamento, fica vedada a manifestação sobre circunstâncias relativas à vítima, quando alheias aos fatos em julgamento, não podendo se estender aos documentos que possuem relação com o caso concreto. 4. No Tribunal do Júri, a Constituição da República de 1988 optou pela proclamação da plenitude de defesa, caracterizada como uma potencialização do princípio da ampla defesa, de forma que deve ser garantido o seu pleno exercício, inclusive quanto à produção de provas. 5. Em se tratando a CAC/FAC de documentos policiais de natureza pública e objetiva, sem emissão de qualquer juízo de valor, não há prejuízo a ser considerado na sua apresentação em plenário. 6. Vislumbrada a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como prejuízo causado à defesa dos pacientes, viável o reconhecimento de constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do “habeas corpus”.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.23.088938-8/000 - COMARCA DE JABUTICATUBAS - PACIENTE(S): ANTÔNIO MILTON MIRANDA TEIXEIRA, GILBERTO FIRMINO SILVA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JABUTICATUBAS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PGJ E, NO MÉRITO, CONCEDER A ORDEM. OFÍCIO.**

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS  
RELATOR



**DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. **Ércio Quaresma Firpe** (OAB/MG n.º 56.311), em favor **ANTÔNIO MILTON MIRANDA TEIXEIRA** e **GILBERTO FIRMINO SILVA**, já qualificados, pronunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jaboticatubas.

Discorre a impetração, em síntese, que após a prolação da decisão de pronúncia, na fase do artigo 422 do CPP, a defesa dos pacientes postulou a juntada da FAC e da CAC da vítima, tendo a douta autoridade coatora indeferido a pretensão.

Sustenta, neste contexto, que “*o indeferimento em tela enseja gravíssimo constrangimento ilegal aos pacientes, violando os princípios constitucionais da plenitude de defesa, contraditório e devido processo legal*”.

Pontua a impetração, ainda, que “*não almejam os pacientes e defesa técnica aviltarem a vítima*”, mas sim “*demonstrar ao Conselho de Sentença a estreita relação deste com a criminalidade, ostentando nesta senda diversos desafetos*”.

Aduz, também, que a disponibilidade dos documentos possibilitaria averiguar a existência de motivação e autoria diversas das delineadas na denúncia.

Posto isso, requer que seja determinada a juntada da CAC e da FAC da vítima nos autos principais.

O pedido liminar foi indeferido (doc. de ordem n.º 12).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.088938-8/000

Dispensadas as informações complementares, nos termos regimentais.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu r. parecer (doc. de ordem n.º 13), opinou pelo não conhecimento do *writ*.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminarmente: do não conhecimento da ação**

Cuido, inicialmente, de submeter à análise da colenda Turma Julgadora matéria preliminar suscitada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, atinente ao não conhecimento da ação, ao argumento de que inexistente, no caso concreto, risco direto à liberdade ambulatorial do paciente.

No entanto, havendo alegação de lesão, ainda que de forma indireta, ao direito de locomoção do agente, que poderá vir a ser preso após julgamento em Sessão Plenária do Tribunal do Júri, a ação constitucional revela-se a via adequada para a discussão da questão.

Assim, **rejeito a preliminar suscitada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça e conheço do pedido de *Habeas Corpus***, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

**Mérito**

Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a ordem deve ser concedida, pelos motivos que passo a expor:

No presente caso, o impetrante insurge-se contra a r. decisão que indeferiu a juntada aos autos da CAC e da FAC da vítima do delito de homicídio qualificado, ao argumento de que tal indeferimento enseja evidente constrangimento ilegal aos pacientes, violando os princípios constitucionais da plenitude de defesa, contraditório e devido processo legal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.088938-8/000

---

Razão Ihe assiste.

Inicialmente, cumpre mencionar que não desconheço recente inovação legislativa, qual seja, Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (autodenominada “Lei Mariana Ferrer”), que inseriu o artigo 474-A ao Código de Processo Penal, dispondo, em seu inciso I, que durante as fases de instrução e julgamento, fica vedada a manifestação sobre circunstâncias relativas à vítima alheias aos fatos em julgamento. Veja-se:

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Ocorre que o escopo da referida Lei foi evitar a vitimização secundária – ou revitimização –, impedindo, assim, que as partes atuantes no processo aumentem o sofrimento da vítima, tratando-a com desrespeito ou expondo-a em situações humilhantes ou vexatórias.

No caso dos autos, a juntada da CAC/FAC da vítima não ocasionará sua revitimização: primeiro, porque os documentos são públicos e possuem natureza objetiva (desprovidos de juízos de valor); e segundo, porque a própria denúncia acostada ao feito já narra o seu histórico criminal, não se tratando, portanto, de algo novo que ocasionará reflexos em sua honra objetiva e na forma como era vista na sociedade.

Não bastasse, impende consignar que, no Tribunal do Júri, a Constituição da República de 1988 optou pela proclamação da plenitude



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.088938-8/000

---

de defesa, caracterizada como uma potencialização do princípio da ampla defesa.

Nesse sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina:

“A expressão 'amplo' indica algo vasto, extenso, enquanto a expressão 'pleno' significa algo completo, perfeito. A ampla defesa reclama uma abundante atuação do defensor, ainda que não seja completa e perfeita. Contudo, a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento.” (Manual de processo penal e execução penal: 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).

Dessa forma, a juntada aos autos da CAC/FAC da vítima, no Tribunal do Júri, não pode ser impedida, na medida em que a plenitude de defesa tem como um dos seus pontos centrais a plenitude retórica pela defesa, sendo de se considerar, inclusive, poderem os jurados absolver até mesmo por fatores extraprocessuais.

Impende consignar, por fim, que a Lei n.º 14.245/2021, foi inspirada no caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, que se viu exposta com documentos, em especial fotos, que não tinham relação com os fatos apurados, com o mero intuito de humilhá-la ou colocá-la em situação vexatória. Partindo deste ponto, vejo que o intuito do legislador ao abarcar não apenas as vítimas de violência sexual, como foi o caso supra, mas as vítimas em geral, foi lhes garantir maior proteção e coibir a prática de atos atentatórios à dignidade delas e de testemunhas com a juntada de elementos alheios ao caso concreto.

Este não é o caso dos autos.

Conforme ressaltado na inicial, o pedido de juntada da CAC/FAC do ofendido tem por finalidade “*demonstrar ao Conselho de Sentença a estreita relação deste com a criminalidade, ostentando nesta senda*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.088938-8/000

---

*diversos desafetos*” para fins de embasar a tese defensiva a ser apresentada em plenário e convencer os jurados das motivações dos autores. A apresentação dos documentos policiais é questão ligada ao caso concreto – e não tem por intuito apenas a exposição da vida pregressa da vítima, sem fundamento – e, por isso, negar a juntada importaria em cerceamento de defesa.

Logo, demonstrado o prejuízo, viável o reconhecimento de constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do “habeas corpus”.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar suscitada pela PGJ, conheço do pedido de Habeas Corpus e CONCEDO A ORDEM para determinar que sejam juntadas a CAC e a FAC da vítima Z.F.S. nos autos principais.**

Oficie-se a douta autoridade coatora para ciência do acórdão e da determinação supra.

Sem custas.

É como voto.

---

**DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**SÚMULA:** "REJEITARAM A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PGJ E, NO MÉRITO, CONCEDERAM A ORDEM. OFÍCIO."